

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº
33300/PB (0000468-02.2016.4.05.9999/02)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIDEONE HEBERT DE ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC : JAQUES RAMOS WANDERLEY (PB011984) e outro
REpte : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL -
PB
EMBE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

RELATÓRIO

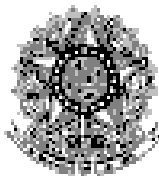
O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS contra acórdão que manteve o julgamento que deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa necessária, mantendo, inclusive, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de elaboração dos cálculos.

O INSS sustenta que, enquanto não modulados os efeitos do julgado proferido nos autos do RE 870.947, após o julgamento dos embargos declaratórios, deve-se aplicar a TR ao período anterior à expedição do precatório.

Contrarrazões apresentadas através das quais foi requerido o improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº
33300/PB (0000468-02.2016.4.05.9999/02)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIDEONE HEBERT DE ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC : JAQUES RAMOS WANDERLEY (PB011984) e outro
REpte : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL -
PB
EMBE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

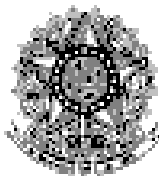
O art. 1.022, do CPC/15 dispõe serem cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade/contradição (inciso I), suprimir omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material.

Ademais, considerar-se-á omissão a decisão que não se pronunciar sobre teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC) ou sobre argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 1.022, parágrafo único, II e §1º do art. 489, CPC).

No caso dos autos, não há qualquer omissão sanável via embargos declaratórios.

O INSS pretende manter a tese de aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE 870.947/SE, sob a justificativa de que citado recurso teria efeito integrativo ao julgado do STF.

O art. 1.040, III determina que, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior."



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

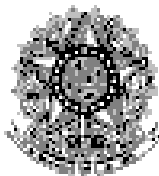
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº
33300/PB (0000468-02.2016.4.05.9999/02)

Assim, não há qualquer justificativa legal para o requerimento de sobrestamento dos autos até a decisão dos embargos declaratórios no RE 870.947, mesmo porque a tese sufragada no julgamento em sede de repercussão geral espelha entendimento já consolidado no STF, cujos termos não se afiguram passíveis de serem modificados em decorrência do deslinde do recurso de integração.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



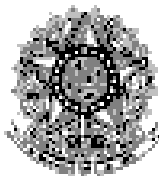
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº
33300/PB (0000468-02.2016.4.05.9999/02)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIDEONE HEBERT DE ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC : JAQUES RAMOS WANDERLEY (PB011984) e outro
REpte : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL -
PB
EMBE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Terceira
Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS contra acórdão que manteve o julgado anterior que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo, inclusive, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de elaboração dos cálculos.
2. O INSS pretende manter a tese de aplicação do art. 1º-F, Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 para fins de correção monetária, até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE 870.947/SE, sob a justificativa de que citado recurso teria efeito integrativo ao julgado do STF.
3. O art. 1.040, III determina que, publicado o acórdão paradigma, "*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*".
4. Não há qualquer justificativa legal para o requerimento de sobrestamento dos autos até a decisão dos embargos declaratórios no RE 870.947, mesmo porque a tese sufragada no julgamento em sede de repercussão geral espelha entendimento já consolidado no STF, cujos termos não se afiguram passíveis de serem modificados em decorrência do deslinde do recurso de integração.
5. Embargos declaratórios improvidos.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº
33300/PB (0000468-02.2016.4.05.9999/02)

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator